

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.803 - DF (2015/0170636-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE :

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE - DF008583
ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S) -
DF011723
LUCAS MORI DE RESENDE - DF038015

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES E OUTRO(S) -
DF011980

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE CNH VENCIDA COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Secretário de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, em que se almeja a realização de nova prova objetiva para o cargo de Cirurgião Dentista em Concurso Público promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, regido pelo Edital 1-SEAP/SES-NS de 28 de maio de 2014. Alega a impetrante, ter sido impedida de realizar o exame no dia previsto devido ao fato de ter apresentado, no momento da identificação, Carteira Nacional de Habilitação vencida, documento que teria sido recusado pelo fiscal de prova.

2. A controvérsia posta nos autos, refere-se à possibilidade de utilização da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), com prazo de validade expirado, como documento de identificação pessoal.

Superior Tribunal de Justiça

3. Em recente julgado da 1ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, REsp. 1.805.381/AL, firmou-se a compreensão de que *o prazo de validade constante da Carteira Nacional de Habilitação deve ser considerado estritamente para se determinar o período de tempo de vigência da licença para dirigir, até mesmo em razão de o art. 159, § 10, do Código de Trânsito Brasileiro, condicionar essa validade ao prazo de vigência dos exames de aptidão física e mental. Não se vislumbra qualquer outra razão para essa limitação temporal constante da CNH, que não a simples transitoriedade dos atestados de aptidão física e mental que pressupõem o exercício legal do direito de dirigir* (REsp. 1.805.381/AL, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 6.6.2019).

4. Nesse contexto, revela-se ilegal impedir candidato de realizar prova de concurso, sob o argumento de que o Edital exigia documento de identificação dentro do prazo de validade, uma vez que não foi observado o regime legal afeto ao documento utilizado. Acrescente-se, ainda, não haver violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas tão somente a utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para se afastar a restrição temporal no uso da CNH para fins de identificação pessoal em sede de Concurso Público.

5. *In casu*, a leitura atenta dos elementos de prova constantes dos autos revela não ter a impetrante demonstrado que fora eliminada do certame público em decorrência de ter apresentado CNH fora do prazo de validade como documento de identificação para realização das provas objetivas, limitando-se a acostar o documento de fls. 13 em que pugnou junto ao [REDACTED] - [REDACTED] a realização de nova prova objetiva.

6. Ou seja, não consta dos autos qualquer elemento de prova a indicar que a candidata foi eliminada do certame por ter feito uso da CNH com data de validade vencida, de forma que tais alegações deveriam ter sido veiculadas em Ação Ordinária, a qual admite dilação probatória. Portanto, o acolhimento das razões recursais é inviável na via estreita do Mandado de Segurança, ante a necessidade de dilação probatória. Com efeito, ausente a prova do direito líquido e certo, deve ser mantida a denegação da segurança, ainda que por outros fundamentos.

7. Recurso em Mandado de Segurança do Particular a que se

Superior Tribunal de Justiça

nega provimento.



Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de setembro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.803 - DF (2015/0170636-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : 
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE - DF008583
ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S) - DF011723
LUCAS MORI DE RESENDE - DF038015
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES E OUTRO(S) -
DF011980

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por , com fundamento no art. 105, II, *b* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO  ACOLHIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. DOCUMENTO DE IDENTIDADE EXPIRADO. ÓBICE À REALIZAÇÃO DA PROVA. REGRA EDITALÍCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O  atua como mero prestador de serviços, contratado pelo Poder Público para executar o concurso, sem poderes para homologar resultados, nomear e dar posse a candidatos aprovados, competência esta atribuída exclusivamente ao Secretário de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, consoante item 13.1 do edital regulador do certame.

2. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir, decorrente do indeferimento da liminar que possibilitaria o prosseguimento da impetrante nas demais fases do certame, pois somente com o julgamento final do mandado de segurança será possível afirmar a existência, ou não, de ato violador de direito líquido e certo. Precedentes.

Superior Tribunal de Justiça

3. *O edital é o instrumento regulador do concurso, se qualifica como lei entre as partes, devendo os preceitos nele contidos ser rigorosamente cumpridos, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se evidencia no caso concreto dos autos. In casu, o edital foi expresso ao estabelecer os documentos hábeis à identificação do candidato no momento da realização da prova, bem como advertir que outros documentos, ou aqueles fora do prazo de validade, não seriam aceitos.*

4. *Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida e rejeitada a de perda do interesse de agir. Segurança denegada (fls. 182/183).*

2. Nas razões recursais apresentadas às fls. 210/217, pugna a parte recorrente pela concessão da ordem, a fim de que lhe seja assegurado o direito a realização de nova prova objetiva para o cargo de Cirurgião Dentista em Concurso Público promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, regido pelo Edital 1-SEAP/SES-NS de 28 de maio de 2014.

3. Alega ter comparecido no dia e horário previsto em Edital para realização da prova objetiva portando sua Carteira Nacional de Habilitação, momento em que teria sido impedida de ingressar na sala pelo fiscal de prova, uma vez que seu documento de identificação estaria com a validade expirada.

4. *Assevera não haver razoabilidade, muito menos proporcionalidade no ato administrativo que impede o concursando de realizar as provas do concurso porque ostenta um documento que carece de renovação para fins de condução de veículo (fls. 214).* Por fim, destaca que a Carteira Nacional de Habilitação, ainda que esteja com a sua validade vencida, se presta a identificar o seu portador.

5. Instado a se manifestar, o DISTRITO FEDERAL pugnou pela manutenção do acórdão (fls. 227/236).

Superior Tribunal de Justiça

6. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA, opinou pelo não provimento do Recurso Ordinário (fls. 246/251), nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. DESATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

- *As obrigações dos editais de concursos públicos devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição Federal." Precedentes desta Corte.*
- *Parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 246).*

7. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.803 - DF (2015/0170636-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : [REDACTED]
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE - DF008583
ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S) - DF011723
LUCAS MORI DE RESENDE - DF038015
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES E OUTRO(S) -
DF011980

VOTO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE CNH VENCIDA COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Secretário de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, em que se almeja a realização de nova prova objetiva para o cargo de Cirurgião Dentista em Concurso Público promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, regido pelo Edital 1-SEAP/SES-NS de 28 de maio de 2014. Alega a impetrante, ter sido impedida de realizar o exame no dia previsto devido ao fato de ter apresentado, no momento da identificação, Carteira Nacional de Habilitação vencida, documento que teria sido recusado pelo fiscal de prova.*

2. *A controvérsia posta nos autos, refere-se à possibilidade de utilização da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), com prazo de validade expirado, como documento de identificação pessoal.*

3. *Em recente julgado da 1ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, REsp. 1.805.381/AL, firmou-se a compreensão de que o prazo de validade constante da Carteira Nacional de Habilitação deve ser considerado estritamente para se determinar o período de tempo de vigência da licença para dirigir, até mesmo em razão de o art. 159, § 10, do Código de Trânsito Brasileiro, condicionar essa validade ao prazo de vigência dos exames de aptidão física e mental. Não se vislumbra qualquer outra razão para essa limitação temporal constante da CNH, que não a simples transitoriedade dos atestados de aptidão física e*

Superior Tribunal de Justiça

mental que pressupõem o exercício legal do direito de dirigir (REsp. 1.805.381/AL, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 6.6.2019).

4. *Nesse contexto, revela-se ilegal impedir candidato de realizar prova de concurso, sob o argumento de que o Edital exigia documento de identificação dentro do prazo de validade, uma vez que não foi observado o regime legal afeto ao documento utilizado. Acrescente-se, ainda, não haver violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas tão somente a utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para se afastar a restrição temporal no uso da CNH para fins de identificação pessoal em sede de Concurso Público.*

5. *In casu, a leitura atenta dos elementos de prova constantes dos autos revela não ter a impetrante demonstrado que fora eliminada do certame público em decorrência de ter apresentado CNH fora do prazo de validade como documento de identificação para realização das provas objetivas, limitando-se a acostar o documento de fls. 13 em que pugnou junto ao [REDACTED] - [REDACTED] a realização de nova prova objetiva.*

6. *Ou seja, não consta dos autos qualquer elemento de prova a indicar que a candidata foi eliminada do certame por ter feito uso da CNH com data de validade vencida, de forma que tais alegações deveriam ter sido veiculadas em Ação Ordinária, a qual admite dilação probatória. Portanto, o acolhimento das razões recursais é inviável na via estreita do Mandado de Segurança, ante a necessidade de dilação probatória. Com efeito, ausente a prova do direito líquido e certo, deve ser mantida a denegação da segurança, ainda que por outros fundamentos.*

7. *Recurso em Mandado de Segurança do Particular a que se nega provimento.*

1. *Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado em*

face de ato do Secretário de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, em que se almeja a realização de nova prova objetiva para o cargo de Cirurgião Dentista em Concurso Público promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, regido pelo Edital 1-SEAP/SES-NS de 28 de maio de 2014. Alega a impetrante, ter sido impedida de realizar o exame no dia previsto devido ao fato de ter apresentado, no momento da identificação,

Superior Tribunal de Justiça

Carteira Nacional de Habilitação vencida, documento que teria sido recusado pelo fiscal de prova.

2. Ao deliberar sobre o tema, o Tribunal de origem exarou o seguinte

posicionamento:

Como se vê, a impetrante foi impedida pelo fiscal de sala de realizar a prova por portar, no momento da identificação, Carteira Nacional de Habilitação vencida, contrariando o item 8.10.1 do edital regulador do certame, o qual previa os documentos aceitos para fins de identificação bem como estabelecia expressamente que documentos fora do prazo de validade não seriam aceitos.

É incontestado que a impetrante obteve todas as informações acerca das regras do concurso, previstas no edital regulador do certame, com as quais por certo anuiu.

Ora, o edital é o instrumento regulador do concurso, se qualifica como lei entre as partes, de modo que os preceitos nele contidos devem ser rigorosamente cumpridos, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se evidencia no caso concreto dos autos.

Assim, não se tem como acolher a pretensão da impetrante, sob pena de contrariar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e demais normas de Direito administrativo (fls. 193/194).

3. Como se vê, a controvérsia posta nos autos, refere-se à

possibilidade de utilização da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), com prazo de validade expirado, como documento de identificação pessoal.

4. Acerca do tema, em recente julgado da 1ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, REsp. 1.805.381/AL, firmou-se a compreensão de que *o prazo de validade constante da Carteira Nacional de Habilitação deve ser considerado estritamente para se determinar o período de tempo de vigência da licença para*

Superior Tribunal de Justiça

dirigir, até mesmo em razão de o art. 159, § 10, do Código de Trânsito Brasileiro, condicionar essa validade ao prazo de vigência dos exames de aptidão física e mental. Não se vislumbra qualquer outra razão para essa limitação temporal constante da CNH, que não a simples transitoriedade dos atestados de aptidão física e mental que pressupõem o exercício legal do direito de dirigir (REsp. 1.805.381/AL, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 6.6.2019).

5. Nesse contexto, revela-se ilegal impedir candidato de realizar prova de concurso, sob o argumento de que o Edital exigia documento de identificação dentro do prazo de validade, uma vez que não foi observado o regime legal afeto ao documento utilizado.

6. Acrescente-se, ainda, não haver violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas tão somente a utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para se afastar a restrição temporal no uso da CNH para fins de identificação pessoal em sede de Concurso Público.

7. Pois bem. Estabelecidas estas premissas, passa-se a apreciar a hipótese dos autos.

8. A leitura atenta dos elementos de prova constantes dos autos revela não ter a impetrante demonstrado que fora eliminada do certame público em decorrência de ter apresentado CNH fora do prazo de validade como documento de identificação para realização das provas objetivas, limitando-se a acostar o documento de fls. 13 em que pugnou junto ao [REDACTED] - [REDACTED] a realização de nova prova objetiva.

Superior Tribunal de Justiça

9. Ou seja, não consta dos autos qualquer elemento de prova a

indicar que a candidata foi eliminada do certame por ter feito uso da CNH com data de validade vencida, de forma que tais alegações deveriam ter sido veiculadas em Ação Ordinária, a qual admite dilação probatória. Portanto, o acolhimento das razões recursais é inviável na via estreita do Mandado de Segurança, ante a necessidade de dilação probatória.

10. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-ECOLÓGICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de São Patrício/GO contra ato do Secretário do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestruturas, Cidades e Assuntos Metropolitanos do Estado de Goiás - SECIMA, buscando, em síntese, manter o recebimento do repasse de ICMS em razão de promover a fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente ("ICMS-Ecológico"), na forma como regulamentado pela legislação estadual.

II - A Lei Complementar Estadual n. 90/2011 dispõe que "será considerado regular o Município que tiver protocolado requerimento de cadastramento de unidade de conservação ambiental no órgão estadual competente." (art. 6º-A). Ocorre que, no presente caso, o recorrente não trouxe prova pré-constituída acerca do preenchimento desse requisito do cadastramento, necessário para ser beneficiário do ICMS-Ecológico. Assim, ausente a prova do direito líquido e certo, deve ser mantida a denegação da segurança.

III - Recurso ordinário em mandado de segurança não provido (RMS 56.298/GO, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 14.6.2019).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA

Superior Tribunal de Justiça

ELEITA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇAS. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIFERENÇAS QUE CESSARAM EM NOVEMBRO DE 1988. AÇÃO AJUIZADA APÓS OUTUBRO DE 1993. PRETENSÃO PRESCRITA.

1. Não é possível verificar, na documentação apresentada inicialmente, qualquer irregularidade, dada a notória insuficiência documental do presente feito. Assim, "seria necessária dilação probatória, procedimento incompatível com esta ação mandamental, que reclama prova pré-constituída como condição essencial à apuração da anunciada ilegalidade" (AgInt no RMS 47.608/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12/3/2018). Na mesma linha, "o mandado de segurança possui rito especial. A ausência de documento essencial à demonstração do direito alegado impede o prosseguimento do feito. Inadmissibilidade de dilação probatória, porquanto imprescindível a prova pré-constituída" (MS 22.812/DF, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 1º/2/2018).

2. Ainda que fosse analisado o mérito do mandamus, melhor sorte não teriam os impetrantes. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "as diferenças da URP de abril e maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, foram absorvidas pelo reajuste ocorrido em novembro de 1988, mês em que as remunerações foram reajustadas em 41,04%, que equivale à soma da antecipação do trimestre (21,39%) e do índice integral de maio de 1988 (16,19%). Logo, mesmo que reconhecidos o direito às diferenças e a incidência da prescrição de trato sucessivo, a retroação do lustro prescricional antes do ajuizamento da ação (fevereiro de 2007, no presente caso) não alcança o mês de outubro de 1988, último mês em que constatadas diferenças" (Pet 8.972/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 25/5/2016; e AgInt no REsp 1.666.003/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/9/2018).

3. Mandado de Segurança denegado (MS 24.523/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29.5.2019).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em sede de mandado de segurança, é indispensável que a prova do direito seja pré-constituída, sendo inviável a dilação probatória.

Superior Tribunal de Justiça

2. Não obstante o Decreto n. 9.967/2006 assegure o direito à percepção do adicional de periculosidade aos servidores do Estado da Bahia, há expressa exigência de apresentação do laudo pericial que ateste as condições de trabalho.

3. Hipótese em que não há a comprovação, nos termos da legislação de regência, das condições perigosas a que estão submetidos os policiais militares, exigindo-se para sua comprovação instrução probatória, medida incompatível com a via mandamental.

4. Agravo interno desprovido (AgInt no RMS 55.586/BA, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 15.5.2019).

11. Com efeito, ausente a prova do direito líquido e certo, deve ser mantida a denegação da segurança, ainda que por outros fundamentos.

12. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Recurso Ordinário de [REDACTED]. É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0170636-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 48.803 / DF

Números Origem: 00286336420148070000 20140020286333 20140020286333RED 286336420148070000

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE

ADVOGADOS

: [REDACTED]
: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE - DF008583

ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S) - DF011723

LUCAS MORI DE RESENDE - DF038015

RECORRIDO

: DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR

: LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES E OUTRO(S) - DF011980

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso

Público / Edital - Inscrição / Documentação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Página 13 de 5

